

RELATÓRIO DE CONSULTA PÚBLICA

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011.

Em cumprimento às disposições estabelecidas na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 40, procedeu-se à Consulta Pública da minuta de Instrução Normativa revisora das Instruções Normativas nº 33/04, 06/02 e 07/02, que pretende atualizar e aprimorar os procedimentos de registro de obras audiovisuais publicitárias brasileiras e estrangeiras, previstos no artigo 28 da Medida Provisória 2.228-1, de 06 de setembro de 2001.

Foram recebidos comentários e sugestões de agentes públicos e privados – pessoas físicas e jurídicas –, que, em sua maioria, envolveram os seguintes temas e matérias regulados no texto em tela: (a) Utilização de linguagem clara e didática; (b) Escopo do segmento de mercado *outros mercados*; (c) Revogação da Instrução Normativa nº 06/02; (d) Interpretação do termo *Operação de Autorização para Comunicação Pública*; (e) Reconhecimento e estímulo às Empresas produtoras brasileiras de fonogramas publicitários; (f) Versão de Obra Audiovisual Publicitária; (g) Obra Audiovisual Publicitária de Caráter Benéfico e/ou Filantrópico; (h) Definição de empresa produtora; (i) Segmento de Mercado Audiovisual – Radiodifusão de Sons e Imagens (TV Aberta); (j) Segmento de Mercado Audiovisual – Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura (TV Paga); (k) Presença de conteúdo audiovisual produzido por empresa estrangeira em obras brasileiras; (l) Redação do artigo que estabelece regras para codireção; (m) Obra audiovisual publicitária estrangeira adaptada; (n) Aferição da proporção de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil utilizados na produção de obra audiovisual publicitária; (o) Agentes econômicos responsáveis pelo registro da obra; (p) Problemas relativos aos procedimentos de registro; (q) Documentos a serem enviados/ mantidos em arquivo pela empresa; (r) Agentes econômicos responsáveis pela comunicação pública da obra audiovisual publicitária de pequena veiculação; (s) Forma do requerimento de registro previsto no artigo 11; (t) Responsabilidade solidária no recolhimento da CONDECINE; (u) Responsabilidade solidária por irregularidades no registro; (v) Data de vencimento da Guia de Recolhimento da União – GRU; (w) Definição de obra publicitária brasileira; (x) Revisão, retificação, suspensão e cancelamento do registro; (y) Tabela de valores da CONDECINE constante no anexo I; (z) Dispensa de registro e número de registro identificador.

Em atenção aos referidos comentários e sugestões, temos a considerar o que segue:

(a) Verificou-se, nos comentários, preocupação com a forma de linguagem utilizada na minuta. Ocorre que a finalidade das instruções normativas, assim como o de toda norma legal, é estabelecer regras de forma objetiva e, na medida do possível, de forma clara. Não é viável, entretanto, detalhar de forma didática todos os procedimentos previstos nas Instruções Normativas dentro do próprio texto legal, de modo que a agência disponibiliza aos regulados, em seu endereço eletrônico, outros instrumentos formulados especificamente para fins de orientação didática sobre os procedimentos de registro, como os passo-a-passos (<http://www.ancine.gov.br/manuais/passo-passo-sistemas/sistema-registro-savi-sadis>) e o manual de perguntas frequentes (<http://www.ancine.gov.br/perguntas-frequentes>);

(b) Foram questionadas a não inclusão da Internet e dos Painéis Eletrônicos dentro do segmento de mercado *outros mercados* e a inclusão do VOD (Vídeo por Demanda) dentro do mesmo segmento. Sobre isso, temos que: 1) a inclusão do Vídeo por Demanda como segmento de mercado específico reflete a nova realidade do mercado audiovisual brasileiro que já incorporou o vídeo por demanda entre as formas de difusão de conteúdo audiovisual ao consumidor seguindo uma tendência mundial que já se encontra bastante avançada nos mercados audiovisuais de países europeus e norte-americanos; 2) incorporaram-se os painéis eletrônicos à definição de segmento de mercado *circuito restrito*; 3) a opção pelo não reconhecimento da internet como segmento de mercado audiovisual se deve à ausência de um marco legal brasileiro relativo à internet e à conseqüente indefinição acerca do estabelecimento da fronteira entre o que se entende serem seus conteúdos audiovisuais e não audiovisuais;

(c) Alguns comentários apontaram para uma insatisfação a respeito da revogação da Instrução Normativa nº 06/02.

A referida Instrução Normativa apresenta duas contribuições distintas: 1) Regula a isenção da CONDECINE de que trata o inciso IV, do artigo 39 da referida Medida Provisória 2.228-1/01, para obra cinematográfica ou videofonográfica publicitária brasileira de pequena veiculação; 2) Concede redução da CONDECINE para obras cinematográficas ou videofonográficas publicitárias brasileiras veiculadas em qualquer segmento de mercado, cujo

custo total de produção não ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao enquadrar esse tipo de obra no segmento *Outros segmentos de mercado*.

O artigo 97 do Código Tributário Nacional – CTN, por sua vez, determina que “*Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;*”

A minuta revisora da Instrução Normativa em vigor, portanto, ao revogar a Instrução Normativa nº 06/02, vai ao encontro do que estabelece o Código Tributário Nacional, na medida em que, sendo uma norma infralegal, não pode estabelecer redução do tributo CONDECINE não prevista em lei (no caso, na Medida Provisória 2.228-1/01, dispositivo legal com força de lei). Dessa forma, ainda que a referida revogação possa trazer conseqüências indesejáveis no que diz respeito à regulação do mercado, não se pode infringir os preceitos legais relativos à matéria;

(d) A respeito do termo *Operação de Autorização para Comunicação Pública*, parece-nos ter havido um equívoco na sua interpretação, uma vez que o texto da minuta revisora define, para fins de uso na própria instrução, o termo *Operação de Autorização para Comunicação Pública* como *negócio jurídico de exploração comercial da obra audiovisual tendo por objeto a outorga de autorização (licença) para comunicação pública*. Depreende-se da definição que se trata de uma relação jurídica entre agentes econômicos, e não de um ato administrativo emanado da Ancine. No entanto, com o objetivo de eliminar uma possível ambigüidade, foi realizado um ajuste na redação, com base nas contribuições apresentadas.

(e) A Ancine reconhece a relevância da produção fonográfica como ato criativo independente (não necessariamente vinculado à produção de imagens), não havendo qualquer restrição ao registro na Agência de empresas que exerçam esta atividade. No sentido de reforçar este entendimento, foi incluído no rol de atividades econômicas consideradas para fins de reconhecimento como produtoras brasileiras as seguintes atividades: 5912-0/01 – serviços de dublagem, 5912-0/02 – serviços de mixagem sonora em produção audiovisual, 5912-0/99 – atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente, 5920-1/00 – atividades de gravação de som e de edição de música. No que tange ao estabelecimento de medidas de proteção específicas aos produtores de fonogramas publicitários brasileiros, cabe esclarecer que a Medida Provisória 2.228-1/01, modifica-

da a partir da publicação da Medida Provisória 545/11, institui proteções legais bastante extensas aos produtores audiovisuais brasileiros, dentre as quais destacamos: o estabelecimento de uma diferença significativa de tributação entre a obra audiovisual publicitária brasileira e a estrangeira; a obrigação de contratação de diretor brasileiro e de no mínimo 2/3 da equipe técnica e artística de cidadãos brasileiros como condição para o reconhecimento da mesma como brasileira; e a obrigação de adaptação de todas as obras publicitárias estrangeiras à língua portuguesa falada e escrita no Brasil. Também cabe ressaltar que, no mesmo espírito legal, a instrução normativa proposta estendeu aos serviços de adaptação as mesmas obrigações instituídas às obras brasileiras no que tange à contratação de brasileiros para sua realização.

(f) Sobre as alterações propostas em relação aos artigos da minuta que tratam de versões de obras audiovisuais publicitárias, temos que: 1) Conforme sugerido, o inciso XV do artigo 1º foi alterado, passando a considerar como versões as ampliações das obras originais, em harmonia com o disposto na Medida Provisória 2.228-01/01 sobre o tema; 2) A Medida Provisória 2.228-01/01 não diferencia obras brasileiras e estrangeiras no que tange às versões de obras audiovisuais publicitárias; 3) A minuta revisora determina que as versões, para que sejam consideradas como tal, devem ser produzidas sob o mesmo contrato de produção registrado para a obra original e devem ser informadas no requerimento de registro; não há, entretanto, qualquer determinação quanto ao momento em que devam ser informadas as versões, do que se conclui que a informação pode ser realizada tanto no momento do registro quanto num momento posterior; 4) A limitação ao número de versões prevista na minuta atende ao disposto na Medida Provisória 545/11, que altera a Medida Provisória 2.228-01/01¹;

(g) A respeito das obras de caráter beneficente/filantrópico, foram apresentadas as seguintes sugestões: 1) que a isenção fosse concedida apenas a entidades sem fins lucrativos, para evitar que anunciantes se utilizem de isenções, em ações beneficentes ou filantrópi-

¹ Art. 19. A Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)”

§ 2o As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original, brasileira ou estrangeira, até o limite máximo de cinco, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 3o As versões, as adaptações, as vinhetas e as chamadas realizadas a partir da obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original destinada à publicidade de varejo, até o limite máximo de cinquenta, devem ser consideradas um só título, juntamente com a obra original, para efeito do pagamento da CONDECINE.

§ 4o Ultrapassado o limite de que trata o § 2o ou o § 3o, deverá ser solicitado novo registro do título de obra cinematográfica e videofonográfica publicitária original.” (NR)

cas, tendo como foco ações de marketing e não ações sociais ou educativas; sobre isso, temos a considerar que a opção do legislador, explicitada no inciso VIII do artigo 39 da Medida Provisória 2.228-1/01², foi vincular a concessão da isenção às especificidades da obra, e não a características do anunciante; ademais, a minuta prevê que esse tipo de isenção não seja concedido sem a análise da obra – ao contrário do que ocorre com os outros tipos de isenção –, justamente com o objetivo de frear esse tipo de prática; 2) que a isenção fosse estendida a obras estrangeiras; a esse respeito, a mesma disposição legal citada no item anterior é categórica ao restringir esse tipo de isenção a produções brasileiras³; 3) exclusão da obrigatoriedade de envio da obra para análise, sob a alegação de que a mesma determinação não existe para os outros tipos de isenção, e também de que a prática se configuraria como mecanismo de aferição de conteúdo, além de ir de encontro ao princípio de simplificação dos procedimentos adotado pela agência; sobre isso, é importante considerar que a dispensa de envio da obra enquadrada nos outros tipos de isenção se deve ao caráter mais objetivo da classificação, e que a finalidade da análise é tão somente o enquadramento da obra na hipótese isentiva, não se confundindo, de forma alguma, com uma prática de aferição de conteúdo. Por fim, acrescentamos que esse tipo de análise não chegará a comprometer a simplificação dos procedimentos e a celeridade das análises, dado o pequeno volume de obras beneficentes/ filantrópicas registradas;

(h) A partir das sugestões apresentadas quanto à restrição do conceito de empresa produtora a determinados CNAEs, alterou-se o texto da minuta revisora, que também passou a considerar como empresa produtora aquela que, no seu instrumento de constituição ou em alterações contratuais posteriores, apresente como atividade econômica principal ou secundária as atividades econômicas classificadas nas subclasses CNAE 5911-1/99 – Atividades de Produção Cinematográfica, de Vídeos e de Programas de Televisão não Especificadas Anteriormente, CNAE 5911-1/02 – Produção de Filmes para Publicidade, CNAE 60.22-5/01 – Programadoras, CNAE 60.21-7/00 – Atividades de Televisão Aberta, CNAE 5912-0/01 – serviços de dublagem, CNAE 5912-0/02 – serviços de mixagem sonora em produção audiovisual, CNAE 5912-0/99 – atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente ou, ainda, CNAE 5920-1/00 – atividades de gravação de som e de edição de música;

² Art. 39. São isentos da CONDECINE:

(...)

VIII - obras cinematográficas e videofonográficas publicitárias **brasileiras de caráter beneficente, filantrópico** e de propaganda política;

(i) Em atendimento a algumas sugestões, e para melhor adequação às definições contidas na Lei 4.117/62 e no Decreto nº 52.795/63, que regulamentam o serviço de radiodifusão de sons e imagens, alterou-se o texto da minuta que define o termo “TV Aberta”, onde agora se lê: *conjunto de atividades encadeadas, realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, que consiste na oferta de conteúdos audiovisuais a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral;*

(j) Em virtude da edição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado – cuja observância por atos infralegais é obrigatória –, alterou-se a definição de “TV Paga”, passando a constar o seguinte: *serviço de acesso condicionado que consiste no serviço de telecomunicações de interesse coletivo prestado no regime privado, cuja recepção é condicionada à contratação remunerada por assinantes e destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes, de canais nas modalidades avulsa de programação e avulsa de conteúdo programado e de canais de distribuição obrigatória, por meio de tecnologias, processos, meios eletrônicos e protocolos de comunicação quaisquer;*

(k) A respeito da limitação ao conteúdo produzido por empresa produtora estrangeira em obras brasileiras a 20% do tempo total de duração, temos a considerar que a restrição encontra amparo legal na própria Medida Provisória 2.228-1/01, que, ao definir obra brasileira, determina que esta necessariamente deve ser produzida por empresa produtora brasileira³. Logo, ainda que não haja qualquer restrição explícita ao conteúdo das obras nacionais, é muito natural a interpretação de que uma obra com 100% de conteúdo produzido por empresa

³ V - obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002):

a) ser produzida por empresa produtora brasileira, observado o disposto no § 1o, registrada na ANCINE, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de co-produção cinematográfica e em consonância com os mesmos.

c) ser realizada, em regime de co-produção, por empresa produtora brasileira registrada na ANCINE, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de co-produção, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 (dois terços) de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de 3 (três) anos. (Incluída pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

estrangeira não pode ser considerada brasileira. Dentro dessa lógica, verificou-se a necessidade de estabelecer um percentual razoável para a presença desse tipo de conteúdo, no intuito de, por um lado, não interferir demasiadamente nas produções de modo a engessá-las, e, por outro lado, garantir a efetiva participação de empresa produtora brasileira na realização de uma obra publicitária, evitando-se que uma obra que possua somente conteúdo produzido no exterior e sem a utilização de mão-de-obra nacional venha a ser considerada brasileira e, conseqüentemente, beneficiada em relação ao recolhimento da CONDECINE;

(l) Dentro do espírito estabelecido pela Medida Provisória 2.228-1/01, reforçado pela publicação da Medida Provisória 545/11, e com o intuito de estimular ainda mais à participação das produtoras e diretores brasileiros, no mercado publicitário nacional, o artigo 5º da minuta teve sua redação alterada, passando a constar o seguinte:

Art. 5º: No caso de co-direção, para fins de classificação como obra publicitária brasileira todos os diretores da obra audiovisual devem ser brasileiros ou estrangeiros residentes no País há mais de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, no caso de obra audiovisual brasileira filmada ou gravada no Brasil, é admitida a co-direção com diretores estrangeiros não residentes no país há mais de três anos desde que observadas as seguintes condições:

- a) Pelo menos 1 (um) dos diretores da obra audiovisual deve ser brasileiro ou estrangeiro residente no País há mais de 3 (três) anos,*
- b) A produtora brasileira deve possuir registro na Ancine há pelo menos 5 anos e possuir registrados sob a sua titularidade mais de 300 obras audiovisuais publicitárias brasileiras.;*

(m) Em relação às contribuições relativas aos artigos da minuta que tratavam sobre obras audiovisuais publicitárias estrangeiras adaptadas, informamos que, em virtude da edição da Medida Provisória nº 545, de 29 de setembro de 2011, que alterou vários dispositivos da Medida Provisória nº 2.228-1/01, revogando os valores de CONDECINE relativos à obra audiovisual publicitária estrangeira adaptada, bem como a própria existência desse tipo de obra, excluíram-se as disposições relativas ao tema da minuta revisora da Instrução Normativa nº 33/04;

(n) A partir das sugestões encaminhadas sobre o dispositivo que trata da aferição da proporção de artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil utilizados na produção de obra audiovisual publicitária, foram incorporadas novas funções ao rol estabelecido no caput do artigo 7º e incluído o termo *ajudante* no § 2º do mesmo artigo, passando a constar a seguinte redação:

Art. 7º. Para fins de aferição da proporção da quantidade de artistas e técnicos Brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil utilizados na produção de obra audiovisual publicitária, em qualquer caso, serão considerados exclusivamente aqueles destacados nas seguintes funções: ator, roteirista, produtor executivo, diretor de produção, assistente de direção, diretor de fotografia, operador de câmera, diretor de arte, produtor de objetos, cenógrafo, cenotécnico, coreógrafo, figurinista, aderecista, maquiador, colorista, técnico de som direto, técnico de efeitos especiais, eletricista chefe, maquinista chefe, editor/montador, técnico de finalização de imagem, diretor de animação, diretor de arte (animação), supervisor de modelagem (animação), animador, modelador 3D (animação), diretor de fotografia 3D (animação), designer gráfico (animação), diretor de gravação de voz, locutor, compositor de trilha original, desenhista de som, editor de som e mixador de som.

(...)

§2o Não serão considerados como membros da equipe artística e técnica, os serviços de figuração de elenco e serviços gerais, como segurança, limpeza, transporte, alimentação, ajudante, apoio meramente administrativo, entre outros, que não guardem valor técnico e artístico na atividade de produção audiovisual.

(...)

(o) No que tange à definição dos responsáveis por realizar o registro de obras, foi sugerida a extensão da responsabilidade a agentes não previstos no artigo 10º da minuta revisora. A esse respeito, é importante considerar que a Medida Provisória nº 2.228-1/01 estabelece como sujeitos passivos da CONDECINE relativa às obras publicitárias: 1) a empresa produtora, no caso de obra nacional, e 2) o detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira⁴. Sendo o registro da obra uma obrigação tributária acessória que objetiva

⁴ Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

apurar e determinar a eventual obrigação de recolher a CONDECINE, esta obrigação acessória deve, por força de lei, se restringir aos agentes responsáveis pela obrigação principal – recolher a CONDECINE –, que são explicitamente definidos pela Medida Provisória nº 2.228-1/01;

(p) Com relação aos comentários a respeito dos problemas e deficiências existentes no sistema de registro, informamos que a Ancine, na busca pela otimização e racionalização do procedimento de registro de obras audiovisuais, está desenvolvendo o projeto *Sistema ANCINE Digital – SAD* que substituirá o atual sistema de registros;

(q) Verificaram-se alguns comentários a respeito dos artigos da minuta que determinam as relações de documentos a serem enviados pelas empresas no momento do registro e mantidos em arquivo no caso de solicitação futura pela agência. Sobre isso, temos que: 1) Em relação às manifestações relativas à declaração de importação (para obra publicitária brasileira filmada ou gravada no exterior e obra publicitária estrangeira adaptada), ressaltamos que qualquer bem que ingresse no Brasil – independentemente da forma de entrada – deve ser declarado à autoridade aduaneira nacional. Por esse motivo, ressalvada a eventual dispensa de procedimento aduaneiro estabelecida em legislação aduaneira específica, é obrigatória a apresentação da Declaração de Importação (DI) no momento do registro da obra audiovisual; 2) quanto aos questionamentos em torno da exigência de envio de notas fiscais de serviço, temos a considerar que a utilização do termo *nota fiscal* se dá como gênero de documento que possua valor fiscal, que apresenta como espécie, dentre outras, a Nota Fiscal Fatura de Serviços. Além disso, sobre o momento de envio do documento, cumpre ressaltar que o fato gerador da CONDECINE – e, por consequência, da obrigação tributária acessória de registro –, segundo o artigo 32 da Medida Provisória 2.228-1/01, é, antes de tudo, a produção da obra, de modo que não há que se falar em envio de documentação anterior à finalização do produto; 3) Conforme sugestão, incorporou-se à lista de documentos exigidos para obra publicitária estrangeira a cópia do contrato de autorização para comunicação pública da obra; 4) Em relação aos

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32;

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32;

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32.

questionamentos sobre a legitimidade da Ancine ao exigir, a qualquer tempo, desde que motivadamente, o envio de documentos e informações adicionais que comprovem os dados constantes no registro, ou que se tornem necessários ao exercício de sua atividade reguladora, por se tratar de obrigação tributária acessória, encontra respaldo no artigo 195 Código Tributário Nacional⁵. É importante ressaltar também que não se pode, como sugerido, restringir essa possibilidade de exigência aos sujeitos passivos previstos em lei, já que a Medida Provisória nº 2.228-1/01 estabelece em seu artigo 37, §1º, a responsabilidade tributária solidária da *pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofonográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE*. Por fim, lembramos que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 19 da minuta, em todos os casos a Ancine deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade das exigências;

(r) Sobre as manifestações referentes ao artigo 13 da minuta, que tratava das informações relativas aos agentes econômicos responsáveis pela comunicação pública da obra audiovisual publicitária de pequena veiculação, informamos que, conforme sugerido, o dispositivo foi integralmente excluído;

(s) A respeito das questões relativas à forma de requerimento de registro, temos que: 1) Os questionamentos em torno do disposto no caput do artigo 11 foram gerados por um equívoco na interpretação do texto. Esclarecemos: no trecho *o requerimento de registro da obra audiovisual publicitária original deverá ser realizado por meio eletrônico, segundo modelo publicado no portal Ancine*, a expressão *modelo publicado no portal Ancine* refere-se não a um documento em que constem orientações sobre o registro, mas ao próprio sistema eletrônico. De todo modo, na tentativa de melhorar a comunicação com os agentes regulados, a redação do dispositivo foi alterada. 2) O registro em formato diferente do modelo eletrônico adotado como padrão, por se tratar de uma excepcionalidade e, em virtude da isonomia de tratamento buscada pela administração pública, dependerá sempre de uma autorização motivada, prévia e expressa do órgão.

⁵ Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

(t) No que se refere aos comentários sobre o artigo 22 da minuta, cujo parágrafo único determina a responsabilidade solidária da pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra audiovisual publicitária que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE, temos a considerar que: 1) em relação às sugestões de exclusão do parágrafo único, ressaltamos que a referida responsabilidade é determinada pelo parágrafo 1º do artigo 37 da Medida Provisória 2.228-1/01⁶, de modo que não é possível à Instrução Normativa (norma infralegal) criar dispositivo contrário à lei; 2) em relação ao comentário que propõe que Ancine comunique os responsáveis solidários no caso de irregularidade, lembramos que as informações relativas à situação fiscal das obras encontram-se disponíveis aos agentes de mercado a qualquer tempo, de modo que é dever das empresas responsáveis por qualquer operação que envolva a obra manter-se informada sobre ela; 3) em relação à sugestão de inclusão de benefício de ordem para responsabilização dos agentes envolvidos, segundo o qual responsabilizar-se-ia, num primeiro momento, a empresa produtora e, posteriormente, o responsável pela comunicação pública, cabe esclarecer que o disposto na minuta encontra amparo legal no artigo 124 do Código Tributário Nacional, que veda expressamente a concessão desse tipo de benefício⁷;

(u) Seguindo a mesma lógica do item anterior, verificou-se também insatisfação com a possibilidade de responsabilização solidária em razão de outras (e quaisquer) irregularidades no registro, segundo o disposto no artigo 20 da minuta. A esse respeito, é importante considerar que o artigo 37 da Medida Provisória 2.228-1/01, ao determinar a responsabilidade solidária em relação ao pagamento da CONDECINE, estende, na prática, essa possibilidade a outras irregularidades, uma vez que a restrição normativa da responsabilidade ao sujeito passivo do tributo atuaria como um entrave ao procedimento de apuração. É importante enfatizar, entretanto, que o dispositivo, ainda que não exclua a possibilidade de responsabilização de

⁶ Art. 37. O não recolhimento da CONDECINE no prazo sujeitará o contribuinte às penalidades e acréscimos moratórios previstos nos arts. 44 e 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 1o A pessoa física ou jurídica que promover a exibição, transmissão, difusão ou veiculação de obra cinematográfica ou videofotográfica que não tenha sido objeto do recolhimento da CONDECINE responde solidariamente por essa contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.454, de 13.5.2002)

(...)

⁷ Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

outros agentes, também não a prevê explicitamente, sendo certo que serão observados, em qualquer caso, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e também, conforme redação do próprio artigo, os direitos do regulado ao contraditório e à ampla defesa.

(v) A respeito do prazo para pagamento da CONDECINE, sugeriu-se que, nos casos em que coincida com dia não útil, a data de vencimento seja postergada para o primeiro dia útil subsequente, e não antecipada para o dia útil imediatamente anterior (como prevê o parágrafo 3º do artigo 26 da minuta), com o argumento de que a Instrução Normativa atualmente em vigor estabelece, em seu artigo 24, que o pagamento deve ser efetuado na data do requerimento do registro ou no primeiro dia útil subsequente. Ocorre que, no caso do prazo atual, fica claro que a norma concede o benefício da postergação do pagamento em razão da possibilidade de o registro não ser realizado num dia útil, o que impossibilitaria ao requerente recolher o tributo dentro do prazo. Considerando-se, porém, que a minuta revisora prevê a extensão do prazo para pagamento, que deve ocorrer em até 10 (dez) dias corridos após a data do requerimento, não há risco de descumprimento do prazo por conta da mesma impossibilidade. Cabe também ressaltar que, via de regra, esta é a solução adotada no caso de tributos federais. No que se refere à CONDECINE, as regras específicas sobre vencimento do tributo estão disciplinadas em instrução normativa expedida pela própria agência, atual Instrução Normativa nº 60/07;

(w) No inciso VIII do artigo 1º da minuta, que traz a definição de obra audiovisual publicitária brasileira, sugeriu-se que fossem reportados os termos da definição da Medida Provisória 2.228-1/01. Ressaltamos, porém, que a minuta, ao definir, nos incisos seguintes, as duas espécies de obras publicitária brasileira – filmada/ gravada no Brasil e filmada/ gravada no exterior –, reproduz integralmente a redação da referida medida provisória;

(x) Com relação aos questionamentos sobre a legitimidade da Ancine em revisar, retificar, suspender e cancelar o registro – conforme disposto nos artigos 29 a 33 da minuta –, a lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê, em seu artigo 50, a possibilidade de se anular, revogar ou suspender ato administrativo, desde que motivadamente e com indicação dos fatos e

fundamentos jurídicos. A lei estabelece, ainda, em seu artigo 53, que a administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade⁸;

(y) Quanto ao comentário a respeito dos valores da CONDECINE constantes na tabela do anexo I, temos a considerar que a referida tabela é mera reprodução da que consta na Medida Provisória 2.228-1/01.

(z) No que tange à dispensa de registro de obras publicitárias e adoção de um número de registro identificador, temos que: 1) Em relação às obras incluídas na programação internacional, cumpre observar que, a partir dos comentários realizados e em razão da aprovação da lei 12.485/11, a minuta foi alterada de modo a restringir a dispensa de registro à obra audiovisual publicitária incluída em programação internacional que não seja direcionada ao público brasileiro e que não contenha participação de agência de publicidade brasileira na contratação de sua veiculação; 2) Em atenção aos comentários relativos ao número de registro identificador, informamos que foi incorporada ao texto da minuta a referência expressa ao número referente a cada tipo de obra.

⁸ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.